



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.725291/2015-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.376 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HAMILTON RAMOS FIALHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e. no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Vencida a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca que negava provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 20/04/2015, Notificação de Lançamento de fls. 23/28, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 3.847,46, assim discriminado: R\$ 1.974,38 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 1.480,78 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 392,30 de juros de mora (calculados até abril de 2015).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 29/04/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, ano-calendário de 2012, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 25:

- Dedução Indevida de Pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.232,00. Com a seguinte complementação:

“Conforme acordo de separação homologado judicialmente e ofício judicial enviado à Fitesa S/A em 07 de maio de 2008, ficou estipulado que a pensão alimentícia fosse descontada em folha de pagamento no valor de R\$ 380,00, com atualização conforme dissídio da categoria. Entretanto, no comprovante de rendimentos apresentado não consta informado desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento.”

Cientificado em 29/04/2015 (AR de fl. 29), apresentou impugnação parcial (fl. 03), em 25/05/2015, com a seguinte argumentação:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 17.232,00. Estou questionando o valor de R\$ 7.232,00.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

O valor declarado inicialmente estava errado. O valor correto é o comprovado pela “Declaração de Recebimento de Pensão Alimentícia” em anexo. O acordo de separação homologado e a pensão alimentícia está rigorosamente em dia embora não esteja sendo descontada em folha de pagamento como prescrito no ofício. O pagamento, através de transferência bancária mensal e despesas extras diretamente, é realizado em conta corrente da mãe da alimentanda conforme sua opção, a fim de não ter que abrir conta no Banco Bradesco como sugeria a empresa do declarante.

Anexou declaração.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 55/59 manteve integralmente o lançamento em acórdão dispensado de ementa. O entendimento foi que como o acordo determinou o pagamento mediante desconto em folha, qualquer outra modalidade de quitação não pode ser aceita sem a alteração da decisão judicial.

Às fls. 66/79 é apresentado recurso voluntário tempestivo no qual alega que o valor de R\$ 7.232,00 foi efetivamente pago a título de pensão alimentícia, razão pela qual, faz jus à sua dedução da base de cálculo do IRPF. Apresenta documentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Inicialmente, importante delimitarmos a lide.

A discussão do presente caso gira em torno de glosa de valores relativos a pensão alimentícia deduzidos da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2012 no valor de R\$ 17.232,00. Do valor total glosado o contribuinte – desde a sua impugnação – somente se insurgiu contra R\$ 7.232,00 sendo a diferença parcela incontroversa.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte salienta que os valores estabelecidos judicialmente foram efetivamente pagos e para comprovar suas alegações, apresenta novos documentos.

Nos autos já constavam os seguintes:

- Intervalo de documentos de fls. 2/11 – consta declaração de recebimento de pensão alimentícia – com firma reconhecida em cartório – no valor de R\$ 7.232,00 assinada pela genitora da alimentada relativa ao ano-calendário 2012;
- Intervalo de documentos de fls. 2/11 – consta termo de audiência em processo de separação judicial em que foi homologado acordo por meio do

qual o Recorrente – em 2008 – se obrigava a pagar o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais a título de pensão alimentícia à sua filha. Foi expedido ofício à empregadora da época para desconto desse valor em folha de pagamento;

Em sede recursal foram acrescentados comprovantes de depósitos em conta da genitora da alimentada dos anos-calendários de 2018 a 2019 – exercícios diversos do em discussão, razão pela qual, não serão tais documentos analisados, sendo os acima mencionados suficientes para o deslinde do feito.

Decisão da DRJ entendeu que a única forma de comprovar a quitação dos valores seria a partir de comprovantes de depósitos bancários após desconto em folha de pagamento, tendo ainda salientado:

“Desse modo, qualquer outra forma de pagamento não está homologada judicialmente. As questões levantadas pelo contribuinte a respeito de trato realizado com ex-cônjuge não merecem consideração, haja vista não haver previsão para pagamentos diretamente. A alteração deveria constar de acordo homologado judicialmente.”

Assim, manteve a glosa.

Entretanto, entendo que a decisão merece reforma.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento dos julgadores não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação da existência de decisão que obrigasse o Recorrente ao pagamento dos valores.

A meu ver, a declaração assinada por pela mãe da criança juntada aos autos desde a fase de impugnação – e que reconhece como paga a quantia de R\$ 7.232,00 a título de pensão do ano-calendário 2012 – e ainda cópia da decisão judicial que determinou o seu pagamento são suficientes para comprovar que a obrigatoriedade dos pagamentos e sua efetiva quitação, cumpridos, portanto, os dois únicos requisitos legais exigidos para a dedução da base de cálculo do IRPF devido.

Assim, afasto a glosa.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**